



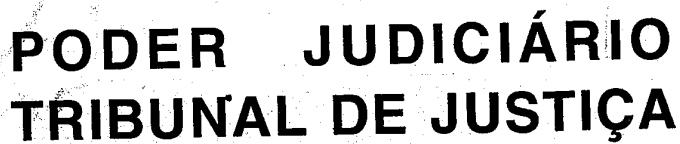
000

20

JUNTADA	
Aos <u>13 AGO. 2013</u> junto a estes autos	
☒ a petição	☐ a petição via fax
☐ o mandado	☐ o ofício
☐ o AR.	☐ o laudo
☐	
Que diante se vê, do que, para constar, lavrei este termo.	
Ari de Melo Lemos Jr. Escrivão	Cleusa Montanha Pereira Aux. Juramentada



4ª VARA CÍVEL
Fls. 393
Foz do Iguaçu - PR.



PROTOCOLO JUDICIAL INTEGRADO

ANEXO 1

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE ORIGEM

COMARCA		Nº DE ORDEM	DATA
Cuiabá-PR		7848	06/08/13
ASSUNTO (assinalar com "X" a opção desejada)		HORA	
☐ PETIÇÃO INICIAL ☒ PETIÇÃO EM GERAL (intermediária) ☐ CARTA PRECATÓRIA ☐ RECURSO		URGENTE ☐ SIM ☒ NÃO	
		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA	
		☐ SIM ☒ NÃO	

DADOS COMPLEMENTARES

DADOS COMPLEMENTARES	
Nº DOS AUTOS A QUE SE DESTINA 18/2001	NATUREZA DO FEITO Falência decretada
QUANTIDADE DE ANEXOS (documentos) 4	Nº DE FOLHAS 12
NOME DAS PARTES Marta Falda de Alsteibuidora de Coeres Leticia	
Trib. 2.000	

DESTINO

DESTINO	
☐	PROTOCOLO CENTRAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
☐	PROTOCOLO CENTRAL DO TRIBUNAL DE ALÇADA
☐	SEÇÃO DE PROTOCOLO DE 1º GRAU DA Corregedoria-Geral da Justiça
☒	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE DESTINO (especificar abaixo)
COMARCA	VARA
Foro de Itaquara	4ª V. Civil

ASSINATURA

ASSINATURA	
EXPEDIDO POR	APRESENTADO POR
1º DISTRIBUIDOR	NOME COMPLETO

NOME COMPLETO

Te nira - Carabido -06-Ago-2015-16:58-007845-3/X

Ag. V. C. I. F. I. P. O. Z. I. G. A. M. U. -12-A30-2013-13:27-18X04-1/1

[illegible]

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSVB Z9FAK UUMVY R792U



4ª VARA CÍVEL
Fls. 394
Foz do Iguaçu - PR.

MARCELO SIMÃO
ADVOCACIA & CONSULTORIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 04ª VARA
CÍVEL DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ.**

**JUSTIÇA
GRATUITA**

PROTOCOLO JUDICIAL INTEGRADO	
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR.	
Certifico que recebi em	12.08.13 às 09:06
horas.	
☐ a presente petição via fax.	
☒ a presente petição original.	
o referido é verdade e sou fé.	
Assinatura (Nome Completo)	

Autos nº.18/2001

Falência Decretada

Requerente: Massa Falida de Distribuidora de Carnes Leticia Ltda.

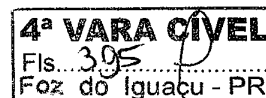
Requerido: O Juízo

MARCELO ZANON SIMÃO, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art.535 do Código de Processo Civil, opor **EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES** em face da r. decisão de fls., pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I. SÍNTESE FÁTICA:

Através da decisão de fls., este d. Juízo proferiu a seguinte decisão:

I - Inicialmente, esclareço que determinei verbalmente à Escrivania viessem os presentes autos conclusos levando em conta o contido no Ofício nº 27.491/2013, da douta Corregedoria Geral da Justiça que determinou lhe fosse remetida a decisão de substituição do administrador judicial Marcelo Zanon Simão. Ressalto que, inobstante tenha esta magistrada determinado fosse certificado pela serventia a existência de ações em que ainda não tivesse havido substituição do mencionado administrador, em 18.07.2013, foi elaborada certidão apontando a existência, tão somente, da ação de insolvência autuada sob o nº 229/2006, na qual foi proferida decisão de substituição, encaminhada ao egrégio Tribunal de Justiça em 19.07.2013. Na data de hoje, a serventia constatou e reparou o equívoco, razão pela qual, considerando a ordem proferida pela douta Corregedoria



MARCELO SIMÃO

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Geral da Justiça de imediato cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 900716-1, que destituiu o administrador nos Autos nº 808/2007 de Guarapuava/PR e que, assim, tornou-o impedido de exercer a função em qualquer outro feito, substituo o Administrador Judicial Marcelo Zanon Simão, removendo-o da função que lhe havia sido confiada. Em substituição, nomeio Administrador Judicial o Sr. Paulo Afonso Rodrigues, perito judicial, que desempenhará as suas funções na forma estabelecida na Lei de Falências. II Deixo de deliberar sobre a remuneração do Administrador substituído, na forma do que dispõe os artigos 24, §3º e 30, da Lei nº 11.101/2005. O novo Administrador Judicial terá remuneração arbitrada oportunamente, proporcionalmente ao trabalho realizado, na forma do artigo 24, §3º, da Lei de Falências. Isso porque, não foram apurados, até o presente momento, nem mesmo que de forma provisória, o débito da autora ou o valor de seus bens, o que deve ser levado em conta para a fixação dos honorários na forma do dispositivo legal supra mencionado. III - Intime-se o Administrador Judicial nomeado para assinar o termo de compromisso e se inteirar dos assuntos da massa, cuja vista dos autos fica desde já deferida, inclusive fora do Cartório se for necessário. IV - Intime-se Marcelo Zanon Simão a entregar ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder, sob pena de responsabilidade, na forma do artigo 22, inciso III, INCISO "Q", DA Lei nº 11.101/2005, assim como para que preste contas de sua gestão ao final do processo, na forma do artigo 22, inciso III, "r", da Lei nº 11.101/2005.

Destarte, com a devida vênia, entende-se que a r. decisão contempla uma contradição, conforme adiante se demonstrará, motivo pelo qual se interpõe os presentes embargos.

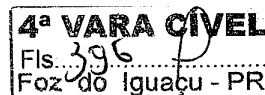
II. DA ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS:

II.1. DA TEMPESTIVIDADE:

O Art.536¹ do Código de Processo Civil fixa prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de embargos de declaração. No caso em apreço, a r. decisão embargada foi veiculada no Diário de Justiça Eletrônico em data de 31/07/2013 (quarta-feira), publicada em 01/08/2013 (quinta-feira), iniciando a fruição do prazo recursal tão somente em 02/08/2013 (sexta-feira) e findando-se em 06/08/2013 (terça-feira).

Assim, tem-se que o presente instrumento processual fora interposto tempestivamente, merecendo ser conhecido, com a pertinente apreciação das matérias de fato e de direito aventadas.

¹ Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo.



MARCELO SIMÃO

ADVOCACIA & CONSULTORIA

II.2. DO CABIMENTO:

O vigente *Codex* também disciplina a hipóteses de cabimento dos embargos aclaratórios, senão vejamos:

*Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:
I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.*

O ilustre doutrinador Luiz Orione Neto comenta o assunto:

O recurso de embargos de declaração é um remédio jurídico que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público e de terceiro, a viabilizar, dentro da mesma relação jurídica processual, a impugnação de qualquer decisão judicial que contenha o vício da obscuridade, contradição ou omissão, objetivando novo pronunciamento perante o mesmo juízo prolator da decisão embargada, a fim de completá-las ou esclarece-la.²

Com o devido respeito, tem-se que a r. decisão ora impugnada contém uma contradição, a qual, em consonância com a legislação vigente e com base na boa doutrina, autoriza a interposição de embargos de declaração. Por tal motivo, requer pelo conhecimento da medida oposta.

III. DO MÉRITO:

III.1. DA CONTRADIÇÃO EXISTENTE:

Bem sabe-se que as principais funções dos embargos declaratórios são a correção e a integração dos julgados, através da elucidação de contradições, obscuridades e omissões. Em outras palavras, o incidente processual dos embargos constitui verdadeiro instrumento de aprimoramento de sentenças e acórdãos, apto a evitar gravames às partes.

Na r. decisão embargada, verifica-se que este d. Julgador determinou a substituição deste Embargante da administração da falência, com lastro na “informação” prestada pela Corregedoria Geral de Justiça acerca da destituição deste Auxiliar do Juízo, no bojo dos Autos de Agravo de Instrumento nº.900.716-1/TJPR.

² ORIONE NETO, Luiz. **Recursos Cíveis**. 2ª edição, revisada, atualizada e ampliada, Editora Saraiva: São Paulo, 2006, p.385.

4ª VARA CÍVEL
Fls. 397
Foz do Iguaçu - PR.

MARCELO SIMÃO
ADVOCACIA & CONSULTORIA

Nada obstante, assim constou da r. decisão
embargada:

Deixo de deliberar sobre a remuneração do Administrador substituído, na forma do que dispõe os artigos 24, §30 e 30, da Lei nº 11.101/2005, por analogia.

Com o devido respeito, é justamente neste ponto que reside a contradição objeto dos presentes aclaratórios. Isto porque este subscritor – **que fora nomeado por ser de confiança deste d. Juízo e por ser profissional com público e notório conhecimento em processos de execução coletiva** - cumpriu fielmente com todos os deveres que lhe são impostos, não havendo um desalinho sequer capaz de desqualificar a fidedignidade depositada neste profissional.

Tanto é verdade que este Administrador Judicial já promoveu os principais atos processuais, atinentes à elaboração do quadro geral de credores e de arrecadação de bens. Logo, os principais atos processuais já foram realizados na gestão deste Embargante, restando apenas pendentes poucas diligências para que o processo se finde.

Destarte, sobreveio a prolação da r. decisão de fls., com a determinação de **substituição** deste Embargante no presente feito em decorrência da informação prestada pela Corregedoria Geral da Justiça, informação esta esposada em decorrência do julgamento ocorrido nos Autos de Agravo de Instrumento nº.900.716-1/TJPR, através do qual operou-se a destituição deste profissional em outro procedimento falimentar.

Ocorre MM. Magistrada que a decisão **noticiada** pela i. Corregedoria Geral de Justiça ainda padece de *definitividade*, uma vez que não sobreveio o imprescindível **trânsito em julgado**. Tanto é verdade que este Embargante, em data de 21/06/2013, opôs Embargos Declaratórios em face do referido acórdão almejando sanar omissões existentes, bem como prequestionar matérias para fins de interposição de recurso especial e recurso extraordinário, conforme demonstra o documento em anexo.

4ª VARA CÍVEL
Fls. 398
Foz do Iguaçu - PR

MARCELO SIMÃO

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Registre-se que, até o presente momento, o aludido Embargos Aclaratórios sequer foram apreciados pela c. Câmara competente, consoante se infere do extrato processual ora coligido aos autos, circunstância esta que somente corrobora a arguição de inexistência de decisão definitiva acerca da destituição deste subscritor no bojo do Agravo de Instrumento nº.900.716-1/TJPR.

Assim, em que pese os termos do referido ofício, face à oposição de tempestivos embargos de declaração em face do v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça nos Autos de Agravo de Instrumento nº.900.716-1 - TJPR, os efeitos decorrentes deste se encontram interrompidos, não havendo, por conseguinte, trânsito em julgado do referido acórdão.

Nada obstante, observa-se que nos presentes autos operou-se tão somente a **substituição** do profissional que exerce a administração judicial **e não a destituição deste**. Logo, devida é a remuneração em razão de todo o trabalho desempenhado.

Outrossim, impede registrar que no próprio acórdão que fundamentou o ofício expedido pela i. Corregedoria Geral de Justiça, qual seja: acórdão proferido nos autos de Agravo de Instrumento nº.900.716-1/TJPR restou expressamente consignado que a perda de remuneração se restringia àquele processo falimentar e não às demais administrações que se encontram sob a responsabilidade deste profissional. Confira-se o que constou da ementa, que fora colacionada no Ofício-Circular nº.103/2013, expedido pela Corregedoria Geral de Justiça:

(...)

16. Como efeito da destituição, **o administrador judicial perde a sua remuneração na causa em que é destituído (art. 24, § 3º, da LFR)** e também fica impedido de exercer a função de administrador em qualquer outro feito (art. 30 da LFR). (...) - grifos nossos.

Assim, com o devido respeito, com lastro em todo o exposto, entende-se que a r. decisão embargada, especificamente no que concerne à fixação de remuneração a este subscritor, se mostra **contraditória**, uma vez o v. acórdão proferido nos autos de Agravo de Instrumento nº.900.716-1 é expresse no sentido de que a perda de remuneração se circunscreve exclusivamente àquele feito falimentar e não aos demais procedimentos judiciais que se encontravam sob a responsabilidade deste Embargante.

4ª VARA CÍVEL
Fls. 399
Foz do Iguaçu - PR

MARCELO SIMÃO

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Desta forma, apresenta este recurso de embargos de declaração, visando o seu acolhimento, mediante a supressão do vício apontado, para o fim de que seja fixada uma justa remuneração a este Embargante, de forma proporcional ao trabalho já realizado no presente processado.

III.2. DOS EFEITOS INFRINGENTES:

Consoante esclarecido, de acordo com a legislação vigente, a interposição de embargos de declaração objetiva sanar eventuais obscuridades, contradições ou omissões existentes na decisão impugnada. Nada obstante, a doutrina, com vistas nos princípios da fungibilidade recursal, celeridade e economia processual, firmou entendimento na possibilidade de atribuição de efeitos infringentes em sede de embargos aclaratórios, senão vejamos:

Em conclusão preliminar, podemos assentar o entendimento de que o objetivo do recurso de embargos de declaração é o de emitir pronunciamento judicial que se integre à sentença, ao acórdão ou à decisão interlocutória, aperfeiçoando-os como atos processuais, possibilitando perfeita compreensão dos pronunciamentos, abrindo o caminho para a apresentação da irresignação principal.

É por esta razão que a doutrina especializada comenta que a decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração reveste-se da natureza jurídica de sentença complementar, aditando a primeira sentença proferida no julgamento do processo, isto na hipótese de a ela se integrar.

Essa é a regra geral, comportando exceção, diante da qual assistimos à possibilidade de a decisão manifestada nos embargos de declaração modificar o pronunciamento atacado (caráter infringente ou modificativo dos embargos), invertendo a sucumbência, de modo que a ação, antes de julgada em favor do autor, passa a ser julgada em favor do réu, ou vice-versa, concluindo o magistrado ter-se equivocado no entendimento anteriormente esposado.³ (sem grifos no original)

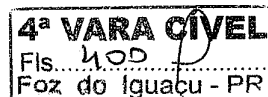
Na mesma esteira é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE.

1. É possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, na hipótese em que do suprimento da omissão, contradição ou obscuridade decorrer a modificação do julgado.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no Ag 918.768/DF, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 03/11/2009) – Sem grifos no original.

³ MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil: Teoria geral dos recursos, recursos em espécie e processo de execução**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p.163.



MARCELO SIMÃO

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Assim, com fulcro no entendimento doutrinário e jurisprudencial supramencionados e, especialmente ante a necessidade de sanar a omissão ora apontada, é que se requer pela atribuição de efeito modificativo aos presentes embargos declaratórios.

IV. REQUERIMENTOS:

Diante de todo o exposto, e pelo que certamente será completado pelo notório saber jurídico de Vossa Excelência, requer:

1. Pelo **conhecimento dos embargos**, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, em especial no que se refere à tempestividade e adequação do caso concreto às hipóteses de cabimento previstas na lei processual vigente;
2. No mérito, **seja sanada a contradição apontada**, mediante a emissão de pronunciamento jurisdicional acerca do fato de que o v. acórdão proferido nos autos de Agravo de Instrumento nº.900.716-1 é expresso no sentido de que a perda de remuneração se circunscreve exclusivamente àquele feito falimentar e não aos demais procedimentos judiciais que se encontravam sob a responsabilidade deste Embargante, fixando, por conseguinte, uma justa remuneração a este profissional que bem cumpriu com suas obrigações legais enquanto esteve a frente desta sindicância;
3. Pela atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal, celeridade e economia processual;
4. Por fim, no que tange ao dever legal de prestar contas, este Embargante esclarece que não movimentou recursos financeiros da Massa Falida, não havendo, portanto, contas a serem prestadas.

Nestes Termos,
Pede e Espera por Deferimento.
Curitiba, 06 de agosto de 2013.

MARCELO ZANON SIMÃO
OAB/PR - 29.029

4ª VARA CÍVEL
Fls. 401
Foz do Iguaçu - PR

MARCELO SIMÃO

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Assim, com fulcro no entendimento doutrinário e jurisprudencial supramencionados e, especialmente ante a necessidade de sanar a omissão ora apontada, é que se requer pela atribuição de efeito modificativo aos presentes embargos declaratórios.

IV. REQUERIMENTOS:

Diante de todo o exposto, e pelo que certamente será completado pelo notório saber jurídico de Vossa Excelência, requer:

1. Pelo **conhecimento dos embargos**, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, em especial no que se refere à tempestividade e adequação do caso concreto às hipóteses de cabimento previstas na lei processual vigente;
2. No mérito, **seja sanada a contradição apontada**, mediante a emissão de pronunciamento jurisdicional acerca do fato de que o v. acórdão proferido nos autos de Agravo de Instrumento nº.900.716-1 é expresso no sentido de que a perda de remuneração se circunscreve exclusivamente àquele feito falimentar e não aos demais procedimentos judiciais que se encontravam sob a responsabilidade deste Embargante, fixando, por conseguinte, uma justa remuneração a este profissional que bem cumpriu com suas obrigações legais enquanto esteve a frente desta sindicância;
3. Pela atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal, celeridade e economia processual;
4. Por fim, no que tange ao dever legal de prestar contas, este Embargante esclarece que não movimentou recursos financeiros da Massa Falida, não havendo, portanto, contas a serem prestadas.

Nestes Termos,
Pede e Espera por Deferimento.
Curitiba, 06 de agosto de 2013.

MARCELO ZANON SIMÃO
OAB/PR - 29.029